



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo: 201/2020

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Clube de Regatas do Flamengo (RJ), incurso nos arts. 206 e 191, III, do CBJD.

Evento: partida realizada em 27 de setembro de 2010, entre S. E. Palmeiras (SP) X C. R. Flamengo (RJ) – Campeonato Brasileiro Série A – categoria profissional.

Ementa: art. 161, do CBJD; conduta do Denunciado de acordo com as circunstâncias impostas aos fatos; inexistência de infração disciplinar; absolvido por maioria.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra **Clube de Regatas do Flamengo (RJ)**, incurso nos arts. 206 e 191, III, do CBJD.

Consoante consta na denúncia, em reprodução ao que consta na súmula, a agremiação Denunciada entrou tardiamente em campo, causando atraso de 22 (vinte dois) minutos para início da partida; além disso, entregou sua documentação com atraso de 55 minutos.

Em razão de tais condutas, segundo a D. Procuradoria, a agremiação Denunciada teria violado os arts. 206 e 191, III, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Súmula e denúncia não trazem outros elementos fáticos relevantes.

A agremiação Denunciada possui antecedentes, conforme ficha disciplinar de fl. 5.

É o Relatório.

VOTO

Não obstante os vários acontecimentos periféricos e pretéritos que envolveram a partida, juridicamente o caso não apresenta grandes dificuldades.

Conforme amplamente divulgado na imprensa, na semana que antecedeu a partida, a agremiação Denunciada foi acometida por um surto de Covid-19, que deixou fora de combate vários de seus atletas, funcionários e dirigentes.

Por conta disso, a agremiação buscou junto à CBF e ao STJD o adiamento da partida, sem êxito.

Em paralelo, duas entidades de classe, que defendem interesses de profissionais ligados ao Desporto, conseguiram liminares, concedidas pela Justiça do Trabalho, que impediam a realização da partida, sob pena de pesadas sanções pecuniárias.

Frise-se que a agremiação Denunciada era Ré nas ações, junto com a CBF.

Como também amplamente divulgado na imprensa, as liminares foram revogadas, por decisão do e. TST, quando faltavam apenas 10 minutos para o horário previsto para o início da partida.

Tem-se, portanto, que até o momento em que as liminares foram revogadas, a agremiação Denunciada estava impedida de participar da partida, e isto inclui, dentre outras coisas, levar a equipe a campo para aquecimento dos atletas.

Isto porque uma partida de futebol profissional não se resume ao período de tempo entre os apitos inicial e final. Há protocolos administrativos, protocolos



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

médicos e físicos que antecedem o rolar da bola. Não se pode imaginar que os atletas saltem dos ônibus uniformizados, aquecidos e prontos para jogar.

A cronologia dos acontecimentos, bastante divulgada pela imprensa, nos permite concluir que, tão logo teve ciência da revogação das liminares, a agremiação Denunciada, que já mantinha seus atletas no Estádio, pôde iniciar seus protocolos preparatórios e cumprir suas obrigações, dentre elas a entrega de sua “documentação”, tal qual relatado na súmula da partida e reproduzido na denúncia. Ou seja, a agremiação Denunciada fez o que era possível fazer, naquelas circunstâncias.

Daí conclui-se que as circunstâncias incidentes sobre os fatos, impostas pelas liminares, foram de tal ordem, que impediram a agremiação Denunciada de agir de forma diferente da qual agiu, hipótese que se amolda ao disposto no art. 161, do CBJD, e afasta a existência das infrações apontadas.

Desta forma, com as devidas vênias à D. Procuradoria, diante das circunstâncias impostas, os fatos narrados na denúncia não podem ser considerados infrações a serem punidas por esta Corte.

Vistos e relatados, esta Comissão, por maioria, absolve o Clube de Regatas do Flamengo, quanto às imputações dos arts. 206 e 191, III, do CBJD, contra os votos dos Auditores Drs. Carlos Eduardo Cardoso e Diogo de Azevedo Maia que o multavam em R\$1.000,00 por minuto, pela infração ao art. 206, do CBJD, e R\$10.000,00, pela infração ao art. 191, III, do CBJD.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.


MARCELO VIEIRA PAULO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva